



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 005/2018/PMTG

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tomar do Geru, instituída pela Portaria n° 031, de 01 de fevereiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **Contratação de empresa especializada do setor artístico para prestação de serviços de restauração em monumento cultural e artístico “Carro de Bois” situado no Bairro Santa Felicidade neste Município de Tomar do Geru**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, art. 25, III dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VII, com a redação introduzida pela Lei n° 8.883/94, esclarece-nos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Tomar do Geru, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, incs. II e III c/c art. 13, inc. VII da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem 3 três requisitos, além da inviabilidade de competição:
- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



contratar **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

➤ **Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional – A Lei nº 6.533/78, em seu art. 2º, assim define o artista:**

“Art.2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;”

Assim, o profissional artesão que cria uma escultura de caráter cultural, também é um artista. Em que pese o fato dessa Lei ser de 1978, onde só eram reconhecidos como artistas Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, ou Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes (*ex vi* do art. 7º), ainda assim, no inciso III do mesmo artigo, de forma bastante vaga, reconheceu, também, como profissional artístico, outras categorias, conquanto possuíssem atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais. Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos, ampliando essa exegese, em sua redação, estabeleceu a contratação de “*profissional de qualquer setor artístico*”, enquadrando-se, desta forma, o artesão.

O artista que se pretende contratar **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** é artesão profissional, devidamente reconhecido pelo órgão competente no exercício de sua profissão (doc. anexo).

Ademais, **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** é profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por diretores de órgãos públicos, dentre outros, já tendo realizado diversas obras, para os mais diversos municípios, com excelente aceitação pública (docs. inclusos).

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em ponto básico e crucial: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois a restauração de monumento cultural e artístico para a cidade de Tomar do Geru, para melhor difundir a característica local e enaltecer a particularidade da cidade, para a apreciação de todo o público sergipano e visitantes, e incrementar a grande Meca dos administradores modernos: a indústria sem chaminés – turismo, grande alavancador da economia, além de que a mesma faz parte do patrimônio público, pertencente ao povo de Tomar do Geru, possui, eminentemente, interesse público.

O transporte que retrata a história do Brasil - Colônia é celebrado com festa anual em Tomar do Geru desde 1990. E este ano, o evento já passa dos 27 anos de existência. A princípio, sabemos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



que o uso do carro de bois é uma tradição de séculos, seja por sua importância econômica, seja por sua utilidade como transporte ou por sua função nos diversos aspectos da vida cotidiana do sertanejo e do agricultor brasileiros.

Em Sergipe, não foi e não é diferente do restante do Brasil. Apesar de ser uma tradição “inventada” (isso pode até ser uma redundância), a festa do carro de bois de Geru se apresenta de grande relevância cultural, por destinar um festejo que tem como o principal elemento do patrimônio cultural o carro de bois. Além de ser, é claro, uma junção de forças e de representações sociais em cima da vida de quem ainda hoje utiliza este “meio de vida”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.”²

Outrossim, sendo o turismo essencial ao desenvolvimento de todo e qualquer estado, por gerar divisas e empregos, não pode o Município de Tomar do Geru pôr-se ao largo dessa situação, deixando de bem atender aos turistas, internos e externos, divulgando e encantando-os com suas potencialidades artísticas, de livre apreciação, a exemplo desse monumento, que também servirá como marco cultural e artístico do município, já que a imagem do carro de bois poderá passar a ser ponto primordial na escala turística, face a sua estratégica localização, a fim de melhor divulgar a imagem de nosso município fora de suas fronteiras, fazendo com que seus visitantes sempre retornem. Existe, portanto, o interesse público.

Marçal Justen Filho, com lapidar clareza, assere:

“Portanto, somente quando se fizer necessária a contratação de profissionais para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público é que se poderá aplicar o dispositivo.”

E, nesse diapasão, complementa:

“A atividade artística consiste na emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações.”³

² in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



➤ **Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo** – Ora, a contratação se dará diretamente através do próprio artista, consoante orçamento/proposta apresentado. Ademais, como o produto da contratação se concretiza num objeto material (restauração de monumento escultural), esta Prefeitura irá obtê-lo como resultado direto do contrato. Dessa forma, dispensamos maiores comentários a respeito, ante a clareza cristalina da contratação.

➤ **Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** é profissional respeitado e reconhecido, não só em seu meio, mas também por diretores de órgãos públicos, dentre outros, já tendo realizado diversas obras, para os mais diversos municípios, com excelente aceitação pública, já tendo realizado diversas obras, para os mais diversos segmentos, com excelente aceitação pública. A título de ilustração, apenas, dentre as inúmeras obras que se pode exemplificar, foi **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** o responsável pelas esculturas da imagem de **Senhora Santana, do Município de Simão Dias/Se**, imagem de **Nossa Senhora da Conceição do Município de Limoeiro de Anadia/AL**, imagem de **Nossa Senhora das Graças do Município de Feira Nova/Se**, e imagem do próprio **“Carro de Bois” do Município de Tomar do Geru/Se**, sendo, portanto, **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** o artista mais indicado para o fim a que se aqui pretende contratar. Novamente, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornais, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos.”

E, em nota de rodapé, acrescenta:

“O TCDF decidiu que, quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da lei nº 8.666/93 – contratação de profissionais artísticos – é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revista etc.), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.”⁴

Marçal Justen Filho, também nesse sentido:

“A exigência da consagração perante a crítica ou a opinião pública destina-se a evitar comparações arbitrárias. A Lei admite a possibilidade de contraposição entre a opinião da crítica

⁴ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



especializada e a opinião pública. Basta uma das duas hipóteses para autorizar a contratação. Em qualquer caso, o dispositivo deve ser interpretado de modo coerente com a natureza do interesse público.”⁵

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, III da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha de **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração o seu currículo de obras.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos contratos celebrados com outros municípios, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pelo profissional **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando, a necessidade do desenvolvimento cultural do nosso Município, intimamente correlacionado com o desenvolvimento turístico, alavancador da economia e fonte geradora de emprego e renda, através da restauração de um marco distintivo da cidade;

Considerando, ainda, que para a melhor visualização e individualização do objeto, para que se dê o visual condigno e exemplar do local àqueles que o visitam, necessária se faz a restauração desse monumento – **Carro de Bois** – como difusor da peculiaridade geruense e sergipana;

Considerando, por fim, que **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** é o profissional mais indicado para a restauração de monumento cultural e artístico - de 01 (uma)

⁵ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



imagem de Carro de Bois, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública nesse setor, é que se faz inexigível a licitação.


Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **RS. 12.760,00 (doze mil setecentos e sessenta reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:


Órgão: 16 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
UO: 1600 – Secretaria de Administração
Atividade: 2011 – Incentivo a Manifestações Culturais e Artísticas
Elemento de Despesa: 3390.39.00.00
Fonte de Recurso: 1001

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do profissional artístico **REGIVALDO DA SILVA SANTANA – ME** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, incs. II e III e art. 13, inc. VII, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/SE, 18 de maio de 2018.


Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL


Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária


Anderson Santos Oliveira
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 18 de maio de 2018.


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal